

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 057/2023.

Processo de Inexigibilidade nº 001/2019.

Contrato de Prestação de Serviço nº 005/2019

Assunto: Quarto termo aditivo ao contrato de prestação de serviços celebrado com a Empresa

Liz Serviços Online Ltda.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Prorrogação Contratual.

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, na forma do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, o presente Aditivo que visa prorrogar por mais doze meses os serviços contratados com a empresa Liz Serviços Online Ltda.

### ANÁLISE JURÍDICA

#### 1 - Preliminar:

De início, convém ressaltar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de ordem administrativa e/ou financeira.

O processo administrativo deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O Processo de Inexigibilidade nº 001/2019 teve por objeto a prestação de serviços de atualização dos atos oficiais, ferramenta de busca; consolidação interligada por indexação possibilitando: a consolidação, compilação e o versionamento, bem como, versão para deficiente visual dos atos oficiais de efeito externo da Câmara Municipal (Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Regimento Interno, Decretos Legislativos e Resoluções), e acesso exclusivo a banco de dados.

Este termo aditivo tem a finalidade de prorrogar o contrato nº 005/2019 por mais doze meses. No tocante ao aditivo de prazo, como consta nos autos, este é o quarto. Ademais, com a prorrogação do prazo do contrato, o montante fixado para pagamento será aquele informado na Cláusula Segunda do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2019, correspondente a quantia de R\$ 14.902,80 (quatorze mil e novecentos e dois reais e oitenta centavos).

### 2 - Requisitos:

Em se tratando de contratos decorrentes de licitação, as alterações contratuais reclamam acentuada cautela, em razão das finalidades dos certames licitatórios que não se podem burlar, quais sejam: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput).

Com efeito, a Lei n.º 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57 e § 2.º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual, em análise: (I) serviços a serem executados de forma contínua; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de até 60 (sessenta) meses (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (iv) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

No tocante a prorrogação de contratos oriundos de processo de inexigibilidade o TCU preleciona:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

### 1º Requisito:

O primeiro requisito está em acordo, ou seja, o presente contrato se enquadra nas hipóteses listadas no artigo 57 da Lei 8.666/1993.

Em relação à continuidade do serviço, verifica-se que segundo o entendimento do TCE/MT, exposto em obra intitulada "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados<sup>1</sup>", os serviços contínuos são aqueles essenciais, cuja interrupção pode prejudicar a continuidade das atividades rotineiras da administração, senão vejamos:

348. O que são os serviços contínuos passíveis de prorrogação contratual, nos termos do art. 57, II, da lei nº 8.666/93?

São aqueles serviços essenciais, cuja interrupção pode prejudicar, interromper ou comprometer a continuidade das atividades rotineiras da Administração. Não há previsão legal que estabeleça um rol taxativo ou exemplificativo indicando os tipos de serviços contínuos, sendo que o devido enquadramento deve ocorrer no caso concreto.

Ademais, segundo o TCE/MT, contrato de serviço de publicidade institucional é considerado como serviço contínuo, vejamos:

4.43) Contrato. prorrogação. Serviços de publicidade institucional da Câmara Municipal.

Os serviços de publicidade institucional de programas, obras, serviços e

1 Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados / Tribunal de Contas do Estado. – 4. ed. Cuiabá : PubliContas, 2019.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

campanhas de orientação social ou de caráter informativo contratados pela Câmara Municipal podem, mediante atendimento do interesse público no caso concreto, ser considerados como de natureza contínua, sendo possível, neste caso, a prorrogação contratual nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 404/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. processo nº 8.089-6/2013).

Assim, se publicidade instituc<mark>ion</mark>al é considerado serviço de natureza contínua, não se pode dizer o contrário de um serviço de busca ininterrupta de legislação municipal, que nitidamente é de natureza contínua.

Logo, o contrato a ser firmado com a empresa Liz Serviços Online Ltda., se enquadra como serviço contínuo, pois a referida empresa disponibiliza ininterruptamente busca e arquivamento *online* da legislação municipal, que diga-se de passagem é a função primordial da Casa de Leis, ou seja, cuja função é de legislar e manter todo o arquivo legiferante municipal.

#### 2º Requisito:

No tocante ao segundo requisito, o Coordenador Administrativo concluiu que não há empresas que executam serviços semelhantes da empresa Liz Serviços Online Ltda., sendo que por isso justifica inclusive tratar-se de inexigibilidade de licitação.

A empresa juntou ao processo administrativo o atestado/certidão expedida pela Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação, onde descreve que LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA é desenvolvedora e titular exclusiva dos direitos autorais de Sistema de Gerenciamento, Disponibilização e Consolidação de Normas Oficiais dos Municípios e Estados Brasileiros.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Este documento atesta que não há conhecimento de existir em território nacional outra plataforma de gerenciamento igual a da empresa ora contratada, o que por ora justifica-se a contratação da mesma nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desta forma, o responsável legal atestou est<mark>e requisito</mark> concluindo pelo prosseguimento da contratação.

### 3º Requisito:

No tocante ao terceiro requisito – prorrogação, limitada ao total de até 60 (sessenta) meses (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado), não existe óbice a dilação contratual. Tampouco se observa empecilho com relação ao limite total legal.

### 4º Requisito:

No quarto requisito – justificativa por escrito do interesse na prorrogação – o Presidente da Casa de Leis assinou a mesma.

### 5º Requisito:



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Prosseguindo com a leitura dos autos, vê-se também autorização para a prorrogação contratual, emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, parágrafo segundo, da Lei de Licitações.

Por fim, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, com aditamento de seu valor (atualizado) e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/1993.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto e nos limites da análise aos aspectos jurídico-formais, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer.

Jaciara/MT, 07 de agosto de 2023.

MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185